



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



---

**PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - 3ª VARA SANTA RITA**

**PROCESSO NÚMERO - 0801022-75.2021.8.15.0731**

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Abuso de Poder]

**AUTOR: ESTADO DA PARAÍBA**

Nome: ESTADO DA PARAÍBA

Endereço: desconhecido

**REU: MUNICÍPIO DE CABEDELO**

Nome: MUNICÍPIO DE CABEDELO

Endereço: Rua Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo, Monte Castelo, CABEDELO - PB - CEP: 58101-085

---

DECISÃO

Visto.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Estado da Paraíba em face do Município de Cabedelo-PB.

Afirma que o Município de Cabedelo-PB, ora promovido, editou o Decreto nº 11/2021 e 18/2021 que autorizaram, a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, ao classificar “a atividade religiosa como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Assim, requer o afastamento da aplicabilidade do Decreto Municipal em todos os pontos que diverja com o Decreto Estadual, no tocante ao estabelecimento de normas menos restritivas que este último, em benefício da saúde da população de Cabedelo.

É o breve relatório.

Decido.

Como é de notória sabença, não só a Paraíba, mas o Brasil e o mundo enfrentam grave crise advinda da pandemia cujos efeitos extrapolam as fronteiras dos municípios, de forma que impende a harmonia entre os entes da federação.

Nesse sentido, cabe às autoridades e aos agentes públicos, neste momento, atuarem com objetividade e parcimônia sempre privilegiando o interesse público primário.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual, no artigo 2º, ao discorrer: “São objetivos prioritários do Estado: (...) VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais”.

É importante ressaltar que diante de conflitos como o trazido à baila, os direitos à vida e à saúde coletiva se sobrepõem a qualquer outro.

As regras da quarentena envolvem matéria de competência acerca do que é acima de tudo a defesa da saúde, de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, XII).

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando afirmou que o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local, contudo, o ente municipal, não pode, de forma isolada, sem coordenação e articulação do Estado, flexibilizar as regras estaduais como se tratasse de assunto local, como se deu com o Decreto invectivado, a pretexto de sua iniciativa suplementar, posto que, como é de

notória sabença e não é ocioso destacar, não só a Paraíba, mas o Brasil e até o mundo enfrentam grave crise advinda da pandemia, de forma a configurar, em verdade, assunto de interesse mundial o respectivo combate e todas as medidas que a este estejam direcionadas.

Suplementar, é suprir, não afastar a restrição estabelecida pela normatização estadual, como se deu no caso, em estudo.

O Supremo Tribunal Federal de forma expressa, por decisão do Min. Luiz Fux, assentou a inviolabilidade de o município, a pretexto de sua autoria e mesmo do enunciado da Súmula Vinculante 38 flexibilizar regra estadual de quarentena.

Acerca da matéria:

"Ação direta. Decreto n. 8.923, de 22.04.2020, do Município de Guaratinguetá, que estabelece medidas locais a respeito da quarentena. Cabimento da via eleita. Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, com efeito ex tunc, o inciso III do art. 6º e o art. 7º do Decreto 8.923, e para dar interpretação conforme ao artigo 8º do mesmo diploma." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088084-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do Município de Bastos, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) Redistribuição por prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 - PLANO SÃO PAULO Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas Circunstância em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido da prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator - Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual Ação julgada procedente, com observação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096423- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Direta de Inconstitucionalidade nº 2165013-22.2020.8.26.0000 9 90.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data

do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro:  
19/12/2020)

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente dos entes da federação, repartindo verticalmente a competência entre União, Estados e Distrito Federal para editar normas acerca de diversos temas como a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). Segundo o referido dispositivo, a União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais sobre as matérias repartidas (art. 24, § 1º), sendo competência dos Estados e do Distrito Federal suplementar tais normas gerais para preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades local.

Os Municípios, a despeito de não serem referidos no art. 24, têm garantida a oportunidade de legislar suplementarmente aos outros entes federais a partir do momento em que o art. 30, I e II, da CF/88, lhes possibilita suplementar as legislações federal e estadual em assuntos de interesse local, no que couber. É indispensável referir, pois, que eventual regramento municipal deve ser harmônico com relação à disciplina estabelecida tanto pela União, quanto pelo Estado. Não é possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões federais e estaduais sobre matéria como as tratadas no caso, em exame, de interesse geral.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal –STF, em decisão preferida em 08 de abril de 2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da ADPF n.º 6721, que discute, exatamente, a repartição das competências entre os entes da Federação e os atos praticados pela União, Estados e Municípios no contexto do enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Em decorrência dessas normativas, a estratégia de combate à pandemia da COVID-19, por tratar-se de um problema de saúde nacional, encontra-se sob a coordenação da União. Por isso, as medidas restritivas a serem adotadas nos âmbitos estadual e municipal devem respeitar os balizamentos emanados do governo federal.

A atuação dos Municípios, especificamente, é mais limitada ainda, já que devem agir apenas a partir das orientações oriundas não só da União, mas também do Estado que integre, à luz das necessidades sanitárias do momento. Nem mesmo a justificativa do interesse local infirma tal conclusão, pois se está diante de uma calamidade pública que é nacional, a demandar, assim, ações coordenadas e sistêmicas, sob pena de as diversas formas de atuação de cada ente federativo acabar frustrando todos os esforços de controle da pandemia.

Não cabe ao ente municipal adotar regulamentação mais flexível ou branda do que a federal e a estadual, podendo apenas suplementar as medidas de controle e cuidado indicadas pelas unidades federadas maiores para restringir mais ainda alguns aspectos da vida social e econômica, em atendimento a particularidades locais.

No caso dos autos, o Município de Cabedelo editou Decreto n.º 11 de 01 de março de 2021, que reconheceu a atividade religiosa como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, bem como

autorizou o funcionamento com 30% da capacidade, sendo obrigatória a medição de temperatura, o uso de máscara, o distanciamento de 2 metros e a disponibilização de álcool na porta de entrada e no interior das igrejas.

Em que pese reconhecer a importância singular das atividades religiosas, tal decreto, contudo, vai de encontro com o art. 7º do Decreto Estadual Nº 41.086, DE 09 DE MARÇO DE 2021. Vejamos:

Art. 7º No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

Vale destacar, pois, que, na espécie, a norma estadual deve prevalecer sobre a editada no contexto municipal, posto ser aquela mais restritiva do que esta no que pertine à flexibilização das medidas no combate ao COVID.

Desta forma, além de emular as práticas nocivas à saúde, o Município de Cabedelo, ao editar tal decreto, prevê medidas que podem aumentar os casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus.

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos, havendo plausibilidade jurídica do pedido e grave perigo concreto de dano, **ACOLHO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Cabedelo cumpra, integralmente, o Decreto estadual 41.086, de 09 de março de 2021 e todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado da Paraíba, no que se refere a pandemia da Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, devendo suspender a eficácia dos Decretos municipais nº 11 e 18, de 1º e 11 de março de 2021, precisamente na passagem em que autorizam a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, ao classificar “a atividade religiosa como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais”, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal, em caso de descumprimento das medidas, na forma legal.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Dê-se ciência ao Ministério Público do inteiro teor desta decisão para que adote as providências que entender cabíveis.

Com o encerramento do Plantão, remetam-se os autos a 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo-PB.

Cumpra-se, com urgência.

Santa Rita-PB, datado e assinado eletronicamente.

**Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves**

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANNA CARLA FALCAO DA CUNHA LIMA

ALVES

13/03/2021 22:44:59

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 40593172



21031322445894300000038662679

IMPRIMIR

GERAR PDF